



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

PROCESSO:	1940/2016/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vilhena
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 149/2015
OBJETO:	Serviços de Construção de Calçadas a serem realizados nos Setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06), no município de Vilhena/RO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:	R\$ 3.808.009,77 (três milhões, oitocentos e oito mil e nove reais e setenta e sete centavos)
VALOR ADITIVO:	R\$ 27.467,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais)
FONTE DE RECURSO:	Programa Atividade – 15.451.0011.1.020 Elemento de Despesa – 44.90.51 Fonte – 029022 e 0100
RESPONSÁVEIS:	Eduardo Toshiya Tsuru (CPF: 147.500.038-32) – Prefeito de Vilhena José Luiz Rover (CPF: 591.002.149-49) – Ex-Prefeito de Vilhena/RO. Ademar Diniz da Costa (CPF: 174.671.951-68) - Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto à época. Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) - Secretária Municipal de Integração Governamental Interina à época. Dariano de Oliveira (CPF: 680.547.502-34) – Engenheiro Fiscal. Allan Fernando Nascimento Paulino Lira (CPF: 011.573.112- 10) – Engenheiro Fiscal.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 149/2015 (Pag. 124/133, ID 351251, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 23/07/2015, entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Moreira e Correia Construtora Ltda – ME.

2. O objeto trata de serviços de construção de calçadas a serem realizados nos setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06), no município de Vilhena/RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

conforme Processo Administrativo nº 4199/2015, com preço global inicialmente contratado de R\$ 3.808.009,77 (três milhões, oitocentos e oito mil, nove reais e setenta e sete centavos), e prazo de execução de 05 (cinco) meses, após a emissão da ordem de serviço, recebida pela empresa em 15/06/2016 (Pag. 178, ID 351256, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. HISTÓRICO

4. Em análise técnica anterior (Pag. 1230/1240; ID 759304; Aba “Arquivos Eletrônicos”), restaram irregularidades apontadas nos subitens 4.1, 4.2, e 4.3, relacionadas a atraso na obra; recebimento de objeto fora das especificações; e não aplicação de multa à contratada por inexecução parcial do objeto.

5. Observa-se que os subitens 4.1, 4.2 do derradeiro relatório técnico, foram irregularidades que remanesceram da última análise, que foram apreciadas de forma conclusiva.

6. Ainda, como se depreende da última análise, o subitem 4.3, refere-se a nova irregularidade suscitada, restando, conforme proposta de encaminhamento do citado relatório, a sugestão de promover a audiência do responsável arrolado nesta infringência.

7. Por conseguinte, o relator emitiu a Decisão DM-GCFCS-TC 0044/2019 (Pag. 1241/1243; ID 763600; Aba “Arquivos Eletrônicos”), decidindo pela audiência do responsável apontado no subitem 4.3 da análise precedente.

8. Após as notificações de estilo, observa-se nos autos Certidão (Pag. 1251; ID 774080; Aba “Arquivos Eletrônicos”), informando que o senhor Eduardo Toshiya Tsuru apresentou manifestação de maneira tempestiva.

9. Desta feita, o documento encaminhado segue para análise no tópico posterior deste relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Em tempo, considerando que o contrato ora debatido fora rescindido, como relatado em análises anteriores, importante frisar que, como já mencionado, este relatório terá como foco, a promoção de análise conclusiva, dentro do possível, da manifestação apresentada pelo responsável apontado no subitem 4.3 da análise precedente, em função da inconsistência restante, sem prejuízo de outras constatações que por ventura venham a ser verificadas por este Tribunal, quando de eventual análise de novos documentos.

3.1. Análise da justificativa apresentada pelo jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

11. O sr. **Eduardo Toshiya Tsuru** apresentou justificativas através de documentos protocolados sob n. 4320/2019 e 4297/2019, em atendimento ao exposto no item I da Decisão DM-GCFCS-TC 0044/2019, que trata da *“inobservância ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quinta do aludido contrato, ante a não comprovação de aplicação de multa à contratada pela inexecução parcial do objeto”*.
12. No documento de protocolo n. 4320/2019 (Pag. 2; ID 773297; Aba “Juntados/Apensados”), representado pelo Sr. Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Procurador Geral do Município de Vilhena, o defendente relata que foram iniciados os protocolos administrativos para multar a empresa contratada devido ao atraso da obra e da não conclusão dos serviços contratados, destacando que estão sendo seguidos os tramites necessários para que a multa seja aplicada de maneira administrativa, correta e efetivamente. Informou também que o remanescente da obra já está licitado e contratado, com data de conclusão para novembro de 2019.
13. Ainda, no documento de protocolo n. 4297/2019 (Pag. 2/4; ID 772690; Aba “Juntados/Apensados”), expõe o justificante que, para cumprimento da aludida decisão monocrática, aguardou orientação da PGM e da Controladoria Geral; e após a orientação da PGM, sob a luz da IN-CGM n. 09/2017 (em anexo), determinou o envio do processo ao Secretário de Obras, que solicitou a instauração de tomadas de contas especial.
14. Com relação à aplicação das sanções à contratada, relata que foi promovida a instauração de procedimento para apuração do descumprimento do contrato, assegurando ampla defesa e o devido processo legal à contratada. Por fim, expõe que foi promovida a notificação da empresa para que recolhesse as multas ou apresentasse manifestação dentro do prazo estabelecido, e com a resposta, a administração tomará todas as providências necessárias, como cobrança judicial, inabilitação da empresa e inscrição da mesma do cadastro de inadimplentes.
15. Pois bem.
16. Verifica-se em anexo à manifestação apresentada pelo defendente a citada Instrução Normativa n. 09/2017, que dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infração cometida por licitantes e contratados no município.
17. Consta, ainda, cópia do Memorando n. 442/2019/SEMOSP, alusivo à instauração de tomadas de contas especial no aludido contrato; cópia da Portaria Interna n. 006/2019, que trata de instauração de processo administrativo para apurar as irregularidades cometidas pela contratada em função do atraso da aludida obra, dando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão; cópia da Notificação n. 001/2019/SEMOSP, encaminhada à contratada, notificando a mesma para recolhimento do valor total de **R\$ 837.762,13** (oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e treze centavos), em função das multas por descumprimento contratual, ou apresentação de defesa prévia, com a ressalva de que, em caso de não apresentação de manifestação ou não acolhidas as justificativas, o debito será cobrado judicialmente (Pag. 5/19; ID 772690; Aba “Juntados/Apensados”).
18. Desta forma, considerando a documentação apresentada pelo justificante acima, com as informações sobre a instauração do procedimento apuratório com relação as infrações cometidas pela contratada na execução da obra, bem como, instauração de tomadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

de contas especial, entende-se, pelo momento, elidida a irregularidade apontada no item I da Decisão DM-GCFCS-TC 0044/2019.

19. Por fim, sugere-se que seja determinado a Administração Municipal de Vilhena que, concluído o procedimento apuratório com relação às multas contratuais, junte aos autos os documentos probantes do deslinde da questão, como forma de acompanhamento de cumprimento de decisão, sob pena de responsabilidade solidária, sendo passível da sanção prevista do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154/96.

4. CONCLUSÃO

20. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente ao Contrato n. 149/2015 (Pag. 124/133, ID 351251, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 23/07/2015, entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Moreira e Correia Construtora Ltda - ME, verifica-se permanecerem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, Ademar Diniz da Costa – Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto à época, e Maira Sobral Vannier – Secretária Municipal de Integração Governamental à época:

a) Por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, descumprindo o art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do contrato em tela, conforme exposto no Relatório Técnico de fls. 206/210 e item 9 do Relatório Técnico de fls. 1182/1186;

4.2. De responsabilidade do Sr. Allan Fernando Nascimento Paulino Lira e Dariano de Oliveira (engenheiros fiscais da obra em tela):

a) Por terem recebido objeto fora das especificações técnicas definidas no projeto básico e NBR 9050/2015, inobservando a cláusula nona (da fiscalização), sub cláusula quarta, alínea “a” do Contrato 149/2015, conforme relatado no item 19 e seus subitens do relatório técnico anterior.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Multar os responsáveis apontados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, nos termos do inciso II, art. 55, da Lei Complementar 154/96, em razão da permanência das irregularidades, conforme apontado no relatório de ID 759304.

II – Determinar à Administração Municipal de Vilhena que, concluído o procedimento apuratório com relação às multas contratuais, junte aos autos os documentos probantes do deslinde da questão, como forma de acompanhamento de cumprimento de decisão, sob pena de responsabilidade solidária, sendo passível da sanção prevista do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154/96.

III – Considerando a informação apresentada, sobre instauração de tomadas de contas especial no âmbito do contrato em tela, determinar à Administração Municipal de Vilhena, tão logo conclua a citada TCE, encaminhe-a a este Tribunal para análise e manifestação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada de Análise de Defesas

devendo esta documentação ser remetida a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

SUPERVISIONADO: **Rossana Denise Iuliano Alves**
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 19 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 19 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO